

TEORIA DA SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR E A PUNIÇÃO SOCIAL DO CRIME DE ESTUPRO

Lyandra Marques Valsecchi¹

Gustavo Cordeiro²

Processo Penal

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma análise acerca da denúncia caluniosa do crime de estupro e a repercussão social deste crime. Nesse sentido, o trabalho inicia trazendo o conceito da Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar. Após, é apresentado um estudo a respeito da aceitação isolada do depoimento vítima em análise ao princípio *in dubio pro reo* e presunção de inocência. A postura do juiz no caso concreto também é abordada, uma vez que, a análise minuciosa do juiz sobre o depoimento da vítima em análise ao princípio *in dubio pro reo*, para que na sua decisão não restem dúvidas referente a culpabilidade do réu. De mesmo modo, será abordado a normalização do estupro carcerário, dando ênfase nos casos em que é cometido contra autor de estupro. Também será abordado a isenção do estado na punição do estupro carcerário, perpetuando um ciclo vicioso de violência sexual. Finalmente, o presente artigo tem por objetivo realizar uma análise acerca das lacunas e pré-julgamentos sobre o tema, exprimindo o ciclo de violência. Foram empregados os métodos de pesquisa qualitativa, e pesquisa bibliográfica, bem como documentação indireta, com obras doutrinárias, decisões e artigos sobre o tema. Conclui-se que a denúncia caluniosa além de arrasar a vida do caluniado ainda compromete a valoração do depoimento das reais vítimas e a sua aceitação isolada. Posto isto, evidenciase que a pena por crime de estupro não se limita ao Código Penal e o consequente cárcere privado ou demais medidas, mas, na verdade a condenação se expande, submetendo o autor do crime de estupro a condições degradantes, com o ideal de fazer justiça com as próprias mãos, acreditando que o indivíduo desta forma reconheça a gravidade do crime, ocorre que o que de fato acontece e a normalização do estupro, perpetuando o ideal de posse masculina.

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms/Dr. Gustavo Cordeiro do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Palavras-chave: Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar. Denúnciação Caluniosa. Estupro Carcerário.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1. SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR, 1.1 Denúnciação Caluniosa nos crimes de Estupro, 1.2. Consequências da denúnciação caluniosa no direito brasileiro. 2 DAS PROVAS NO CRIME DE ESTUPRO.2.1 Do depoimento da vítima como prova isolada frente aos princípios de presunção de inocência e in dubio pro reo. 3. ESTUPRO CARCERÁRIO. 3.1. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo “Teoria da Síndrome da mulher de Potifar e a punição social do crime de estupro”, tem como objetivo demonstrar que a denúnciação caluniosa no crime de estupro, além de movimentar a máquina estatal, em casos raros, porém não menos importantes, causam a condenação social, com a consequente alimentação do ciclo de violência perpetuado pelo Estado.

O depoimento da vítima no processo de estupro é um dos principais meios de convicção para o juiz, posto que, no crime de estupro na grande maioria das vezes não há testemunhas, ou há poucos vestígios. A discussão é quando este meio não se mostra totalmente confiável, colocando em pauta a busca da verdade em confronto ao princípio de inocência do acusado.

A postura do juiz nesses casos é um desafio, pois a palavra da vítima deve ser vista com credibilidade, não condenando o acusado de fato, observando o princípio da inocência do acusado. Enquanto isso, o juiz deve atentar-se que o acusado é inocente, sem desprezar a palavra e dor sofrida pela vítima.

O artigo, traz uma das condenações sociais do crime de estupro, como o estupro carcerário, que é uma forma de punição que os outros encarcerados aplicam ao recém-chegado, condenado por crime de estupro. Esta punição, gera uma máquina de produção de reincidentes, devido ao ciclo de violência gerado, não tem lógica, uma conduta ser repudiada pela sociedade, mas a punição para esta conduta é ela mesma, ou seja, gera um ciclo vicioso de violência sexual.

Ademais, o intuito deste artigo, não é defender o estuprador, muito menos desmerecer a luta feminista. Mas sim entender a condenação social sobre o crime de estupro, a isenção do estado na punição de estupro carcerário, e como a denúnciação caluniosa pode gerar consequências até mesmo para as reais vítimas, e em casos raros, mas não menos importante a punição de inocentes.

O primeiro capítulo “Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar”, tem como ponto principal, conceituar a Síndrome, explicando o seu contexto histórico, além disso, é demonstrado a denúncia caluniosa em casos recentes, e suas consequências.

No segundo capítulo “Das Provas no crime de estupro”, é discutido acerca das provas cabíveis e disponíveis no tramite do delito de estupro, igualmente é discutido sobre a Lei n.12.015/2009, a qual uniu o crime de estupro e atentado ao pudor os colocando somente a nomenclatura “estupro”, é discutido se o depoimento da vítima pode ser utilizado como prova e convencimento do juiz, quando analisado com o princípio *In Dubio Pro Reo*” e o princípio de Presunção de Inocência.

No terceiro capítulo “Estupro Carcerário”, trataremos como a principal pauta a “correção social” aplicada nesses crimes, especificamente no cárcere, sendo que, é de conhecimento amplo que os recém-chegados condenados a crime de estupro nas penitenciárias, passam pelo “rito de entrada”, que seria o estupro carcerário. Será abordado também a dignidade sexual que os presos detêm, e a inércia do estado perante a isso. Todo este tema sob uma análise da ideologia patriarcal e machista que paira sob o estupro.

O presente artigo, expõe o ciclo de violência em torno dos crimes de estupro bem como a consequência que uma denúncia caluniosa de estupro pode gerar, para o condenado, além de interromper sua vida, a condenação que irá pairar sobre, ainda temos a desconfiança das palavras das vítimas reais.

Este artigo se baseia em matéria já publicada, como livros, doutrinas, publicações, monografias, jurisprudência, consulta a legislação e documentos oficiais., desta forma, se tratando de um artigo bibliográfico e a pesquisa jurídico-teórica.

Este presente neste artigo também o método dedutivo, que com base em estudos e jurisprudências sobre o assunto chegaremos a uma conclusão, por meio de cadeias de raciocínios.

1 TEORIA DA SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

A Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar, tem origem histórica na bíblia, no livro Gênesis, Capítulo 39. A narrativa gira em torno de José, fundador da tribo de José, e filho de Jacó. Porém os irmãos de José, invejados pelo favoritismo que o pai tinha sobre este, antes de José

completar 18 anos venderam como escravo para mercadores, levando José ao Egito no período da VII dinastia egípcia.

Ao chegar no Egito foi comprado por Potifar, casado, general do Exército Egípcio, para trabalhar em sua casa, com o tempo José adquiriu a confiança de Potifar, passando assim a ser responsável pelos criados e auxiliando na administração da casa. A esposa de Potifar frequentemente assediava José, convidando este para deitar-se com ela, e José sempre recusando suas investidas. No entanto, em uma dessas investidas ao tentar escapar, a esposa de Potifar segura José pelas suas roupas e quando este tenta correr fica despido, aproveitando-se desse momento a esposa de Potifar grita aos homens da casa, pedindo ajuda e alegando que José havia tentado estupra-la.

Quando Potifar chega em casa, sua esposa conta a história novamente, Potifar tomado de ira envia José para a prisão.

Com base nessa história bíblica, nosso ordenamento jurídico produziu a defesa com base na Teoria da Mulher de Potifar, cabível em casos que a palavra da vítima é único meio de prova existente para comprovar a autoria do acusado e materialidade do crime.

1.1. Denúncia Caluniosa nos Crimes de Estupro

Nesse sentido, vemos que a Teoria da Mulher de Potifar tem similaridade com o crime de Denúncia Caluniosa, Artigo 399 do Código Penal, este crime consiste em “Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente; Pena de dois a oito anos e multa”.

A conduta típica deste crime é dar causa, ou seja, provocar a movimentação da máquina administrativa, Lenza entende que a provocação pode ser de duas formas: a) Direta, quando o agente apresenta formalmente, oralmente ou por escrito a notícia do crime a autoridade; b) Indireta, ou seja, o agente com dolo, faz com que a notícia chegue até a autoridade.

O crime de Denúncia Caluniosa tem como sujeito passivo o Estado, sendo um crime contra a administração da justiça, por isso de ação pública incondicionada, secundariamente, quem teve sua honra atingida. Enquanto o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, se trata de crime

comum. A consumação deste crime se dá com início da investigação, seja esta policial ou administrativa, do inquérito civil ou da ação, seja de improbidade ou penal.

Conforme leciona Pedro Lenza o crime de Denúncia Caluniosa aceita tentativa e expõe dois exemplos para fundamentar.

“a) o agente narra ao delegado de polícia que o autor de determinado crime foi a pessoa A, mas o delegado não inicia qualquer investigação porque o verdadeiro autor do crime é B, que se apresenta e confessa ter cometido o delito antes mesmo de a autoridade ter iniciado qualquer investigação; b) o juiz rejeita a queixa-crime oferecida contra um inocente” (LENZA, P.; GONÇALVES, 2021, n.p.).

Este delito vai além do prejuízo material do Estado, da enganação dos órgãos públicos ou mesmo da violação da busca da verdade. Posto que, quando pensamos nesse tipo penal de praxe pensamos nos crimes contra o patrimônio, como por exemplo o crime de furto, e em que pesa a comprovação de inocência do agente, este ainda é mal visto pela sociedade, nessa perspectiva, se um crime de contra o patrimônio não é esquecido pela sociedade, pensemos nos crimes contra a dignidade sexual.

1.2. Denúncia Caluniosa No Direito Brasileiro

A denúncia caluniosa tem pena máxima de oito anos, e multa, recentemente a Lei n.10.028/2000 alterou a redação do Art.339 o ampliando seu entendimento, antes somente punia quem deu causa a início de investigação ou processo judicial, no entanto, agora poderá ser punido quem der causa ao início de investigação administrativa, inquérito policial ou ação de improbidade administrativa. (LENZA, P.; GONÇALVES, 2021, n.p.).

A recorrência dos crimes de denúncia caluniosa geralmente ocorre por vingança do agente, motivações políticas, entretanto uma das modalidades que mais vem se destacando é devido a Síndrome de Alienação Parental, Lei 12.318/2010.

Um dos casos mais recentes foi do jogador Neymar, acusado em 2019 de estupro durante um encontro em Paris pela denunciante Najila Trindade Mendes de Souza, referido episódio se demonstrou inverídico, com a consequente denúncia da modelo pelos crimes de denúncia caluniosa e extorsão.

No caso do jogador Neymar, este ainda tem a possibilidade de reaver indenização por lucros cessantes, uma vez que, suas campanhas publicitárias foram prejudicadas assim como sua imagem desrespeitada para o mundo todo.

Ocorre que, a realidade do jogador está bem distante, mesmo com todo seu arsenal para a defesa ainda encontrou dificuldades em provar sua inocência, além de enfrentar dos prejuízos financeiros, partindo deste ponto de vista, temos a história de Heberson Lima de Oliveira.

O ex-presidiário Heberson foi preso em 2003 suspeito de estuprar uma menina de 09 anos, com base na indicação do pai da vítima, o qual tinha desentendimento denunciado. Heberson passou 03 anos em cárcere, sem julgamento ou uma condenação, onde ficava em uma cela isolada, reservada para homens que cometeram crimes sexuais. Heberson conseguiu sua liberdade em 2006, tardiamente, já que foi estuprado por mais de 60 detentos, contraindo AIDS, além de se tornar usuário de drogas dentro a detenção.

Diante de inúmeros erros e violações do judiciário, Heberson em 2011 propôs ação de indenização em face ao Estado, valor este que nunca foi pago devido ao alto custo para o caso.

Frente ao que foi exposto, temos que o crime de denunciação caluniosa se trata de um crime gravíssimo, que não só prejudica a administração do Estado, mas “mata” o indivíduo em vida, é retirada sua honra, podendo perder o apoio da família, amigos, emprego, e até mesmo e em alguns casos como de Heberson sua saúde e dignidade.

A norma busca proteger a administração da justiça, para que não ocorra a movimentação dos órgãos estatais por um crime que não ocorreu, ou seja, a dignidade e honra do indivíduo vem em segundo plano.

Em 06 de junho de 2019 foi apresentado a PL n 3369/2019, com o intuito de agravar o crime de denunciação caluniosa em até 1/3 se a falta imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual

Em face do que foi narrado, tem-se que situações como a do jogador Neymar, são tratadas de forma bem diferente quando falamos de pobres. Tendo em vista os argumentos apresentados, fica evidenciada a necessidade de uma condenação mais severa para a falsa acusação, uma vez que mesmo inocentado o acusado não tem sua imagem recuperada.

2 DAS PROVAS NO CRIME DE ESTUPRO.

O termo estupro, se origina no latim *stuprum*, ou seja, vergonha ou desonra.

No Brasil, antes de seu descobrimento o ambiente era de ampla liberdade sexual e acesso ao corpo alheio, não se fazendo necessárias normas ou regras acerca, com a colonização europeia as nativas foram exploradas sexualmente, já que eram vistas como propriedade dos senhores. (ESTEFAM, 2016, n.p).

O estupro somente foi reconhecido como crime no Código de 1890, em seu artigo 268, no entanto fazia distinção da vítima, para fins de cálculo de pena do acusado.

O crime de estupro como conhecemos no dia de hoje, está disposto no Artigo 213, do Código Penal, trata-se de um crime contra a liberdade sexual. Neste crime, a vítima contra sua vontade é obrigada a praticar o ato sexual, sendo desnecessário o contato físico entre autor e vítima, isto é, o crime de estupro estará configurado mesmo que o agente forçar a relação da vítima com terceiro ou com animais, ou seja, o pressuposto deste crime é na verdade o envolvimento da vítima no ato sexual (LENZA, P.; GONÇALVES, 2021, n.p.).

Merece atenção a significativa alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, que não faz mais distinção entre o crime de estupro (penetração do pênis na vagina) e atentado violento ao pudor (qualquer outro ato de libidinagem), unindo-os e nomeando de estupro. Conforme a nova lei o estupro, este estará caracterizado mesmo não havendo a conjunção carnal, ou seja, qualquer ato sexual contra a vontade da vítima, além de agora vigorar como crime comum, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo. (LENZA, P.; GONÇALVES, 2021, n.p.).

Nesse sentido, a prova se faz um dos meios mais indispensáveis no processo, visto que por meio destas que se verifica a veracidade da pretensão das partes, buscando a decisão mais justa. No crime de estupro estão presentes dois meios de prova: a) prova pericial, disposta no artigo 159 do Código de Processo Penal, dentre as provas periciais com mais importância para este crime é o exame de corpo de delito; b) prova testemunhal, relato daquele que presenciou ou percebeu o fato criminoso.

Posto isso, evidenciamos que o crime de estupro, é um crime que geralmente ocorre “as escuras”, isto é, sem testemunhas e sem provas materiais, nesse sentido, na falta de provas mais consistentes a palavra da vítima pode sustentar a condenação do réu.

Ademais, temos que os laudos periciais de conjunção carnal podem restar negativos, nesse sentido decidiu o STF:

o fato de os laudos de conjunção carnal e de espermatozoide resultarem negativos não invalida a prova do estupro, dado que é irrelevante se a cópula vagínica foi completa ou não, e se houve ejaculação. Existência de outras provas. Precedentes do STF. (STF, HC 74.246-SP, 2ª Turma, Rel.Min. Carlos Velloso, DJU, 13-12-1996, p. 50165.)

Como exposto anteriormente, o crime de estupro necessita da negação da vítima, ou seja, da sua falta de vontade em praticar o ato, e este sendo realizado somente mediante grave ameaça ou violência. Desta forma, a palavra da vítima é de extrema relevância na comprovação do ato de violência., pois será por meio de sua palavra que o juízo irá obter os elementos do fato.

Segundo Christian Garcia Vieira em seu livro Direito e Processo- Asseguração de Prova, o direito moderno se ampara no princípio da livre apreciação da prova, isto é, o juiz formara sua convicção sobre os fatos, de forma livre, utilizando como parâmetro o conjunto de provas conduzidas, sendo que este convencimento é restringido verificando os pressupostos de legalidade e desenvolvimento válidos do processo. Ou seja, o juiz não se compromete com a valoração de cada prova colhida, mas sim com a que lhe parecer mais comprovadora na busca da verdade real.

Nessa perspectiva, o STJ entende que as declarações da vítima têm valor de prova suficiente para a condenação do agressor, ocorre que essa situação permite que mulheres de má-fé imputem a prática do crime de estupro, como forma de vingança por exemplo.

No entanto, a imputação de falso crime sexual, além de causar danos irreversíveis a vítima, temos como exemplo de consequências a perda do emprego, linchamento público, perseguições e ter sua liberdade violada, sendo preso injustamente.

Dessa forma, o juiz deve de maneira imparcial, e com harmonia observar a prova trazida aos autos, e na sua busca pela verdade, analisar o réu como inocente até o fim do processo e ao mesmo tempo ter a sensibilidade para com o sofrimento da suposta vítima.

2.1 Do depoimento da vítima como prova isolada frente aos princípios de presunção de inocência e in dubio pro reo.

O princípio da presunção de inocência em síntese, postura que o sujeito se presume inocente até que se prove ao contrário, ou seja, tenha sentença transitada em julgado, este princípio encontra arrimo na Constituição Federal, em seu artigo 5, LIVV, nesse sentido ainda se manifestou o STF:

“Ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previsto no Art.312 do CPP”. (1ª Turma, HC n.144.288/RS, rel.Min.Dias Toffoli, DJ 7-6-2013)”

Vale destacar, que o princípio *in dubio pro reo* é decorrente do princípio de presunção de inocência, neste primeiro, temos que, em caso de dúvida do juiz acerca de determinado fato, esta deve ser resiliada em favor do acusado.

Entende-se que este princípio está entabulado na primeira parte do Artigo 156 do Código de Processo Penal, que dispõe “a prova da alegação incumbirá a quem fizer, sendo, porém (...)”. Isto é, o dever da acusação e de acusar, ou seja, provar a veracidade dos fatos elencados, caso esta não o faça, ou faça de maneira que não prove a autoria e/ou materialidade, gera dúvidas levando a improcedência da pretensão punitiva em observância a este princípio.

Contudo, conforme exposto ao decorrer deste artigo, o crime de estupro pode deixar dúvidas acerca da autoria do fato ou até mesmo sobre ocorrência deste. Por ser um crime “silencioso”, já que por muitas vezes não tem testemunhas, ou provas materiais, somente o depoimento da vítima como prova, pode deixar dúvidas sobre a inocência do acusado.

Nessa perspectiva, vemos que a palavra da vítima nos crimes de estupro vem sendo observada junto ao princípio da prova legal, também conhecido como princípio da prova tarifada, este sistema funciona de forma hierarquizada e taxativa, ou seja, cada prova já tem seu valor probatório e hierárquico definido previamente em lei.

Sendo assim, por falta de outras provas para a acusação, a prova testemunhal no crime de estupro ganha um valor superior as demais, entrando em confronto com os princípios constitucionais da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

Concluimos que, quando o juiz estiver diante de um caso de estupro, no qual há falta de provas, e um dos únicos meios probatórios é o depoimento da vítima, este deve analisar se seu testemunho não encontra vícios ou contradições, e caso presente um desses, deverá decidir a favor do réu, com base no princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a condição injusta pode gerar danos irreparáveis como foi o caso do jogador Neymar, que ainda hoje tem prejuízos com a falsa imputação do crime, como a rescisão do patrocínio com Nike, além disso, temos um dentre centenas condenados de forma injusta, como o ex-presidiário Heberson Lima de Oliveira, contraiu HIV, foi estuprado e hoje ao sair do cárcere se vê sem perspectiva, e pior, sem aparo do Estado.

3. ESTUPRO CARCERÁRIO.

Para expormos este assunto, primeiramente se faz necessário o entendimento da punição, isto é, realizarmos uma análise acerca do porque existe uma penalidade sobre determinada ação ou omissão, qual sua finalidade perante a sociedade, para assim compreendermos as violações ocasionadas pelo estupro carcerário, e pela inércia do Estado perante esse cenário.

Nesse sentido, temos a fundamentação do direito de punir em Cesare Baccaria, para ele na busca de segurança para o convívio social harmônico, é construída a noção de delito, sendo uma ação ou omissão que causa danos a ordem social, partindo deste ponto o legislador tem a responsabilidade de estabelecer uma proporção entre o ente causador de dano e o dano causado a sociedade por este delito. (BICUDO, 2015, n.p.).

Baccaria entende que a punição tem como finalidade a ideia de utilidade, isto é, manter a paz e harmonia na sociedade, para ele deve haver um equilíbrio, a punição deve principalmente evitar novos danos sociais e evitar a reincidência do agente.

Explica ainda Tatiana Bicudo, que Jeremy Bentham, assim como Baccaria, entendem que a pena, assim como o crime são males, ou seja, a pena corresponde a um mal para o indivíduo ao qual é aplicada, devendo superar vantagem que o indivíduo obtém com o crime, sendo que, deve haver uma proporção entre o dano causado com o delito e o causado com a aplicação da pena.

A autora explica as proporções que Bentham acredita, demonstrando que as penas excessivas são repudiadas, e ocasionam o aumento de criminalidade, já que o homem que vê a crueldade aplicada pelo Estado fica mais enfurecido e tendencioso ao uso de violência.

Dessa maneira, se vislumbra que a pena imposta ao indivíduo, ora autor do crime, não pretende reparar o dano causado a vítima, mas sim o dano que causou a sociedade, devendo a punição ultrapassar a vantagem que o autor obteve com ilícito, mas que não exceda sua finalidade.

Ainda sobre a punição, temos que uns dos direitos pertencentes ao preso é o direito a integridade, nesse sentido Messa expõe:

” é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. As penas privativas de liberdade devem ser executadas com respeito á integridade física e moral do preso, proibidas as penas cruéis. Ninguém será submetido á tortura nem a tratamento desumano ou degradante. O Estado é responsável pela preservação

da integridade moral e física do preso, enquanto estiver sob sua custódia. Dessa forma, detento assassinado por outro preso gera responsabilidade civil do Estado. É orientação jurisprudencial pacífica que quando o Estado for omissivo em relação ao seu dever de zelar pela integridade física dos que se encontram sob sua tutela será obrigado a indenizar.”

Conjunto a esse direito, devemos ainda observar o princípio da humanidade, que entende:

“Na prisão, os presos devem ser respeitados na sua integridade física e moral, nos termos do art.5º, inciso XLIX. O preso deve ser tratado como pessoa, com limitação na quantidade e qualidade da pena. Não deve sofrer penas cruéis ou degradantes, nem privações indevidas. Aos condenados à pena privativa de liberdade deverá ser propiciadas as condições para uma existência digna, velando-se por sua vida, saúde e integridade física e moral. Ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa” (MESSA, A. F., São Paulo, 2013, n.p.)

A partir do exposto temos que a punição aplicada ao indivíduo, deve ter proporcionalidade a seu delito, tendo sua finalidade delimitada para a sociedade. Além disso, a condenação do acusado, não abduz seus direitos e principalmente não o descaracteriza como ser humano.

Posto isto, passaremos a uma análise sociológica acerca do estupro, delimitando-se ao estupro carcerário.

Primeiramente, vale ressaltar que os prisioneiros têm um código de conduta, ilegal, mas que define o que entendem como correto ou errado, contudo, para os condenados pelo crime de estupro, a penalidade segue a ideia da lei de talião, que pune na mesma intensidade que o ato foi praticado.

No entanto, essa punição aplicada por outros detentos ao tentar “corrigir” o preso na verdade perpetua a cultura do estupro. Vejamos, o estupro carcerário é teatralizado, o que significa dizer, que não ocorre apenas o ato sexual, mas que os estupradores do estuprador colocam apelidos como “mocinha”, “mãezinha”, o obrigam a fazer tarefas compreendidas por eles de mulher, como lavar as roupas e limpar o ambiente no caso a cela, a o estuprador, ora vítima no caso tem sua masculinidade posta em questionamento, sendo “tratado” como uma mulher ou um

homossexual, enquanto o agressor ao praticar este ato é visto como “herói”, justiceiro, não somente pelos outros detentos, mas também pela sociedade. Quando é que não ouvimos aquelas famosas frases: “Quando ele chegar na cadeia vai ter o que merece”, “La na cadeia ele vai virar mocinha”, “Vai sentir na pele o que fez fulana(o) passar”.

Segundo os prisioneiros da Cadeia Pública de Florianópolis, defender a honra de suas mulheres é defender a sua própria honra. A partir daí justificam a prática de violência sexual contra os seus pares. O estuprador deve ser violentado para "pagar" pelo seu crime. A punição da Justiça comum não é suficiente. Tratasse de honra, e esta tem que ser lavada com sangue. Na prática, o Estado pouco interfere nesta aplicação da Justiça taliona, como se gerasse uma pseudojurisprudência semelhante a que surgiu no renascimento com o duelo. (SILVA, E. A. DA, 1997, pg.137)

Sob essa perspectiva, vemos que na verdade o estupro pelos detentos mais quer provar a virilidade e masculinidade de quem pratica, do que punir o ato em si, uma vez que esses indivíduos são colocados em situações desumanas e humilhantes, além de perigo de vida.

Portanto, evidencia-se que essa cultura do estupro se vê perpetuada na inércia do Estado, que tem conhecimento dos ocorridos, mas não toma medidas realmente efetivas, uma das evidências da inércia do Estado, está descrita pelo Professor Tadeu Lopes Machado em seu artigo “Violência no cárcere: análise sobre os estupros no IAPEN/AP”, que acompanhou, e entrevistou detentos e agentes da penitenciária do Amapá, vejamos a seguinte passagem:

[...] A preferência deles (dos agressores) é sempre por aqueles que são presos por estupro. Mas eles estupram também algum que queira se revoltar, que não queira obedecer aos mais antigos, estupram também os homossexuais. Mas esses tipos de estupros (contra homossexuais) são menos violentos. (Machado, T.L. pág.13,2014)

Um agente penitenciário entrevistado disse: “O estupro é considerado uma pena extraordinária para o detento. Se ele for um detento problemático, aí mesmo que as autoridades internas não querem nem saber do seu caso”. (Machado, T.L. pág.14,2014)

Melhor dizendo, a prática do crime de estupro de maneira geral no Brasil é repudiada, no entanto, quando se trata do preso é normalizada, ou seja, a pena de nosso ordenamento jurídico não se faz punitiva o suficiente perante a sociedade, criando está a punição extrajudicial, sem limite, que em nada tem ideia de pena, mas sim de vingança contra o indivíduo.

A falha do Estado em punir o estupro carcerário, evidencia a violação dos princípios e direito inerentes ao preso, impostos pela Constituição, além disso, a proteção do réu é dever do Estado com este recolhido em unidade prisional perante o Art. 5, XLVII da Constituição Federal.

Portanto, temos que, aquele que inocente condenado pelo crime de estupro sofrerá eternamente por sua vida confiscada, além de lidar com traumas jamais reparáveis e condenação injusta. Enquanto, o estuprador de fato, resta aceitar as penas impostas a este, sejam elas legais ou ilegais, convivendo com seu trauma.

CONCLUSÃO.

A Síndrome da Mulher de Potifar, analisada pelo ponto de vista jurídico, possibilitou um paralelo com o crime de Denúncia Caluniosa, mais especificamente de estupro, que em síntese é o delito que se caracteriza quando alguém da causa a uma investigação, isto é, no caso ora discutido, a mulher seja por vingança, objetivos políticos, ou até mesmo alienação parental, imputa a outrem o crime de estupro, abrindo uma investigação por exemplo. Vale ressaltar, que a mulher age com dolo, ou seja, sabe da inocência do acusado.

Ocorre, que o crime de estupro se demonstra difícil de obter provas, uma vez que ocorre às escuras, sem testemunhas, e por muitas vezes sem outros vestígios senão a palavra da vítima.

Nessa perspectiva, temos que um dos únicos meios de prova para a busca da verdade é o depoimento da vítima, que por muitas vezes pode estar viciado, como por exemplo o jogador Neymar, que foi acusado de estupro pela modelo Najila, ocorre que está na verdade buscava obter valor econômico indevido sobre este. O STJ entende que a palavra da vítima é prova suficiente para a condenação do acusado, desde que não seja um depoimento contraditório e que faça coerência com a realidade.

No entanto, quando o juiz valora a prova do depoimento da vítima para sua decisão, entramos em confronto aos princípios *in dubio pro reo* e o princípio da inocência, em que essas duas entidades, em síntese buscam a proteção da liberdade do acusado, ou seja, caso tenha dúvida sobre a condenação do réu, o juiz sempre deverá decidir pro reo.

Essa valoração da prova de fato é uma grande conquista para as mulheres, corre que nosso embate acontece quando essas vítimas, se tornam autoras de um crime, a denúncia caluniosa, que não só mancha a imagem do acusado, mas pode acabar com sua vida.

O juiz, devera de forma humanizada valorar o depoimento da vítima, sem desmerecer seu sofrimento, mas além disso ver o acusado como um inocente até que se prove ao contrário.

Estes princípios, existem e estão muito presentes, para que se evite a condenação de um inocente, conforme narrado ao decorrer do artigo, o indivíduo que está encarcerado não vive em condições dignas e muito menos aquele que condenado por crime de estupro.

Após toda discussão, podemos concluir que a denúncia caluniosa, por imputação do delito estupro deixa marcas na vida do acusado que jamais serão apagadas, mesmo que inocentado a sociedade ainda ira o ver com maus olhos, além disso, em casos raros, mas não extintos ainda temos a condenação destes inocentes, que passam situações humilhantes e degradantes, que se para o que realmente e culpado pelo crime de estupro deixa traumas, é inimaginável a um inocente.

Frente todo a este meio, ainda temos a inércia do Estado que tapa os olhos diante de todas atrocidades, uma vez que não se debate este assunto ou mesmo realiza medidas amenizadora ou para erradicar essa situação.

O estupro é um regulador de poder, ou seja, o estuprador comete o delito contra mulher, em uma visão de “ativo”, “forte”, é a mulher a uma imagem de “submissão e fragilidade”, este será condenado pelo crime coma pena restritiva de liberdade, arcara com a pena do código de honra dos detentos, os quais irão praticar o estupro contra este primeiro, com o ideal de serem os “heróis”, mas que na verdade só reforçam o ciclo de violência e banalização da dignidade sexual, enquanto o Estado perpetua este ciclo com sua inércia.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Bíblia sagrada: antigo e novo testamento. Tradução de Padre Ivo Storniolo e Euclides Martins Balacin. São Paulo-SP: Editora Paulus, 2002.

LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. Direito penal esquematizado® - parte especial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

G1 SP. **Caso Neymar: Ministério Público de SP acusa Najila de denúncia caluniosa e extorsão.** São Paulo:G1 SP, 2019. Disponível em:<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/17/caso-neymar-ministerio-publico-de-sp-acusa-najila-de-denunciacao-caluniosa-e-extorsao.ghtml>

LEANDRO PRAZERES. **As 3 mortes de Heberson.** Brasília: UOL, 2017. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberson.htm#as-3-mortes-de-heberson>

Projeto Lei n. 3369/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1761114&filename=PL+3369/2019

ESTEFAM, A. **Homossexualidade, prostituição e estupro.** São Paulo: Saraiva, 2016.

VIEIRA, C. G. **Direito E Processo - Asseguração De Prova.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, A.F.; BARBOSA, I.A. **O valor probatório da palavra da vítima na condenação do crime de estupro.** Tocantins, 2020.

MARTINELLI, J. P. O.; BEM, L. S. D. **Lições Fundamentais de Direito Penal - Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2016.

ORSINI, J. P. M.; BEM, L. S. D. **Lições Fundamentais De Direito Penal Lições Fundamentais De Direito Penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

MOREIRA, B.M.; PEREIRA T. G.; VIEIRA V.B.; PIMENTEL A. L. D. **A falsa acusação do crime de estupro e seus reflexos na vida do acusado.** Disponível em: <https://unifasc.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/04-A-FALSA-ACUSA%C3%87%C3%83O-DO-CRIME-DE-ESTUPRO-E-SEUS-REFLEXOS-NA-VIDA-DO-ACUSADO.pdf>

LIRA, Gabriyella Palloma Leite de Andrede. **Síndrome da mulher de potifar: implicações civis e penais da falsa acusação de estupro.** Curuaru.2019. Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/2229/1/Artigo%20-%20Gabryella%20Palloma%20Leite%20de%20Andrade%20Lira.pdf>

BICUDO, T. V. **Por que punir?** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MESSA, A. F. **Prisão e Liberdade.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNIOR, R.D. **Liberdade e prisão no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, S.B. DE. **A aceitação isolada da palavra da vítima-mulher como meio probatório nos crimes de estupro frente ao princípio do in dubio pro reo nas decisões dos tribunais de Justiça.** Campina Grande/PB, 2017. Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13812/1/PDF%20-%20Serilany%20Bento%20de%20Oliveira.pdf>.

MARQUES, A. **A lei de talião ainda sobrevive para o autor do crime de estupro.**2013. Disponível em: http://soleis.com.br/artigos_taliao.pdf.

SILVA, E. A. DA. Violência sexual na cadeia: **Honra e Masculinidade.** Santa Catarina, Revista de Ciências Humanas.1997.

MACHADO, T.L. **Violência no cárcere: análise sobre os estupros no IAPEN/SP.** Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. Macapá.2014.

